



**PROCESSO Nº : 533-9/2011
4554-3/2010**

PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**INTERESSADOS : IRACI RODRIGUES DA SILVA
ADILSON BARBOSA DA SILVA**

**ASSUNTO : PENSÃO
APOSENTADORIA**

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Concessão de aposentadoria e pensão por morte. Apreciação conjunta. Manifestação pelo registro dos atos e pela legalidade dos cálculos de proventos.

PARECER Nº 1917/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, submetidos ao julgamento desta Corte de Contas para fins de registro e exame de legalidade, a serem analisados conjuntamente.



I.1 - DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

2. Osa autos principais (nº 533-9/2011) dispõem acerca da concessão de pensão por morte a **Sra. Iraci Rodrigues da Silva**, de natureza vitalícia, com proventos integrais, RG nº 378.829 SSP/MT, CPF nº 303.547.221-15, em virtude do falecimento do Sr. Adilson Barbosa da Silva, ex-servidor da Polícia Judiciária Civil, no cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “10”, no município de Cuiabá.

I.2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

3. O processo em apenso (4554-3/2010) refere-se acerca de registro de ato de aposentadoria voluntária **por tempo de contribuição**, com proventos integrais concedida ao Sr. Adilson Barbosa da Silva, 524.531 SSP/M e CPF nº 133.845.461-72, no cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “10”, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá.

4. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva às fls. 114/116, pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de



registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reservas, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6.. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos



dispositivos que regulam a matéria em tal.

,III – CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, opina pelo **registro** do Ato Concessório de fls. 25/26 e a respectiva retificação de fls. 64/65 e pela **legalidade** dos cálculos do benefício de fls. 23 (PRINCIPAL), bem como pelo **registro** do Ato Aposentatório de fls. 08/09 e pela **legalidade** da planilha de cálculos de fl. 18 (APENSO).

É o Parecer.

. **Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de junho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas